



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001205/00-17
Recurso n° 517.243 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.477 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS
Recorrente TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1991 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO.

Para pedidos protocolados antes de 09/06/2005, o prazo de restituição dos tributos recolhidos indevidamente inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação.

DCOMP. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Lei 9.430/96, art. 74, § 5º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp), que não seja objeto de despacho decisório válido, proferido e cientificado ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro II:

Trata-se de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, supostamente recolhida de forma indevida e/ou a maior, no período de vigência dos Decretos-leis TN 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no valor de R\$ 1.204.221,21, segundo consta do requerimento à inicial, protocolado em 11/05/2000, a ser compensada com diversos tributos e contribuições federais, na forma dos pedidos de compensação de fls. 102, 104, 105, 106, 108, 110, 113 e 117, assim como na forma dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/Dconip) de fls. 129/129, 130/133, 134/137, 138/14, 142/145, 146/149, 150/153, 154/157, 158/161, 162/165, 166/169, e 170/174.

Ao requerimento à inicial, foram anexados: a petição de fl. 02; planilha de "Atualização do PIS" (fl. 03); alteração e consolidação de contrato social (fls. 04/16); procuração e cópias de documentos de identificação e de CPF do diretor e do procurador da empresa, fls. 17/19; cópia do cartão do CNPJ, fl. 20; extrato para simples conferência de contacorrente no Banco Bradesco S/A, fl. 21; termo de retenção de Darfs, fl. 22; Darfs (fls. 23/99).

A autoridade fiscal, inicialmente, exarou, com base no Parecer Seort n° 251/2007 (fls. 181/183), o despacho decisório de fl. 184, pronunciando a decadência do direito 411 à restituição pleiteada, e considerando não declarada a compensação relativa ao presente processo, assim como daquelas compensações que integram os processos n°s 13746.001612/2002-18 e 10735.004898/2002-24, juntados por apensação a este processo (principal) n° 10735.001205/00-17 (v. fl. 180).

Cientificada da referida decisão, em 09/10/2007 (cf. Aviso de Recebimento — AR — de fl. 186), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/11/2007 (fls. 188/215 e documentos anexos de fls. 216/238: atas, alteração e consolidação de contrato social, fls. 216/231; procuração e cópias de documentos de identificação e de CPF do diretor e do procurador da empresa, fls. 232/237; cópia da Comunicação n° 323/2007, dando ciência à contribuinte do "despacho decisório proferido nos autos do processo n° 10735.001205/00-17, 13746.001612/2002-18 e 10735.004898/2002-24", fl. 238), alegando, em síntese que:

1. o crédito de PIS pleiteado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do parágrafo 12, do art. 74, da Lei n° 9.430/96, não se

tratando, portanto, de caso de compensação que deva ser considerada como não declarada;

2. as declarações de compensação foram apresentadas antes de qualquer indeferimento do pedido de restituição do crédito a ser compensado, tratando-se aquelas, em verdade, de declaração de compensação referente a valores objeto de pedido de restituição, pendente de apreciação pela autoridade administrativa;

3. o prazo decadencial do direito a pleitear a restituição somente se encerra cinco anos após a publicação, em 10/10/1995, da Resolução do Senado Federal nº 49/95, ou, ainda que se possa admitir outro entendimento, deve-se seguir o posicionamento do STJ, pelo qual o prazo decadencial se inicia após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos 5+5), não havendo que se falar, portanto, na decadência sustentada pela autoridade administrativa local;

4. o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda também adota a tese do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, não obstante alguns conselheiros compartilhem daquele posicionamento do STJ (tese dos 5+5) acima exposto (Acórdão nº201-79.343);

5. a norma do art. 3º, da Lei Complementar (LC) nº 118/2005, só pode ter eficácia prospectiva, aplicando-se apenas a fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência;

6. é correta a afirmação da autoridade administrativa local, no que se refere à existência de valor recolhido do PIS no período de junho a setembro de 1995, com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valor inferior ao devido de acordo com a LC nº 07/70, no entanto, a requerente já deduziu da restituição pleiteada os valores recolhidos a menor no citado período, conforme se observa na planilha anexada ao pedido (fl.

Ao final, a impugnante reiterou o reconhecimento integral do direito creditório postulado, importando na reforma do Parecer nº 251/2007, na parte que indeferiu o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10735.001205/00-17, assim como na homologação das declarações de compensação, objeto dos processos (apensos) n's 13746.001612/2002-18 e 10735.004898/2002-24.

Posteriormente, após o pedido de vista da interessada ao processo (formulado, conforme fls. 239/263), a autoridade administrativa local promoveu, com fundamento no Parecer Seort nº 205/2008 (fls. 265/269), a anulação do despacho decisório de fls. 181/184, apontando como vício daquele o fato de se ter considerado a compensação não-declarada Ato contínuo, exarou-se novo despacho decisório (fl. 270), indeferindo o pedido de restituição formalizado nestes autos e declarando-se não homologadas as compensações declaradas neste processo e nos processos apensos n's 13746.001612/2002-

8, 10735.004898/2002-24 e 10735.004844/2002-69 (Termo de Apensação à fl. 187, lavrado em 07/11/2007).

Após o despacho decisório de fl. 270, a interessada apresentou (nova) Manifestação de Inconformidade (fls. 272/293) e documentos anexos de fls. 294/314 (procuração e cópias de documentos de identificação e de CPF do diretor e do procurador da empresa, fls. 294/299; atas, alteração e consolidação de contrato social, fls. 300/314), recepcionada em 21/07/2008, alegando, em síntese que:

1. a requerente tomou ciência da decisão recorrida em 23/06/2008, e, portanto, a Manifestação de Inconformidade, recepcionada em 21/07/2008, é tempestiva;

2. enquanto estava pendente de apreciação o pedido de restituição, a requerente, conforme autorização contida no artigo 21, parágrafo 4º, da IN SRF nº 210/02 (vigente à época), apresentou declarações de compensação do referido crédito de PIS com débitos relativos a outros tributos federais administrados pela SRF, e, sendo assim, foram também formalizados os processos administrativos nºs 13746.001612/2002-18, 10735.004898/2002-24 e 10735.004844/2002-69;

3. não há decadência do direito da requerente de pleitear a restituição dos créditos do PIS (foram trazidos, na "segunda" Manifestação de Inconformidade de fls. 272/293, os mesmos argumentos em relação à decadência, já sintetizados neste Relatório, no item que trata das alegações que integram a "primeira" das Manifestações de Inconformidade, fls. 188/215);

4. o Parecer Seort nº 251/2007, no qual se fundamentou o despacho decisório anteriormente proferido nos autos do processo nº 10735.001205/00-17, posteriormente anulado pela autoridade administrativa local, não faz qualquer referência ao processo administrativo nº 10735.004844/2002-69, e, sendo assim, como a requerente ainda não havia sido intimada de qualquer despacho decisório relacionado à declaração de compensação objeto desse processo nº 10735.004844/2002-69, verificou-se a homologação tácita (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96) dessa compensação tratada nesse último processo (nº 10735.004844/2002-69);

5. a declaração de compensação objeto do processo nº 10735.004844/2002-69 foi protocolada em 10/12/2002, e o despacho decisório que não homologou a compensação declarada em questão somente foi notificado à requerente em 23/06/2008, restando inequívoca a extinção definitiva dos créditos tributários quitados em razão da homologação tácita da compensação realizada.

Ao final dessa Manifestação de Inconformidade de fls. 272/293, a impugnante reiterou o reconhecimento integral do direito creditório postulado, importando na reforma do Parecer nº 205/2008, na parte que indeferiu o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10735.001205/00-17, assim como na homologação das declarações de compensação, objeto dos processos nºs 13746.001612/2002-18,

10735.004898/2002-24 e 10735.004844/2002-69, requerendo-se ainda, subsidiariamente, caso não reconhecido o direito creditório postulado, a homologação tácita da declaração de compensação objeto do processo administrativo nº 10735.004844/2002-69.

À fl. 315, a autoridade preparadora, assinalando a ausência de envio dos correios, até aquela data (31/10/2008), do Aviso de Recebimento (AR) que se refere à Comunicação nº 230/2008 (fl. 271), por intermédio da qual deu-se ciência à contribuinte do Parecer Seort nº 205/2008 e despacho decisório (fls. 265/270), encaminhou o processo à Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/Juiz de Fora/MG), para apreciação da Manifestação de Inconformidade de fls. 272/293.

Invocada pela DRJ/Juiz de Fora sua ausência de competência para analisar a Manifestação de Inconformidade acima referida (fl. 316), o processo foi remetido, finalmente, a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), para a sua apreciação (v. fl. 317).

Além das compensações constantes das declarações de compensação (Dcomp) inseridas neste processo nº 10735.001205/00-17 (e também as compensações tratadas nos processos apensados a este), vieram para análise desta Delegacia de Julgamento (DRJ/RJ2) as compensações tratadas nas Dcomp's inseridas nos processos nºs 10735.000967/2003-10 e 10735.001215/2003-68, sendo que, nestes 2 (dois) últimos processos, nas Dcomp's a ele anexadas fez-se, igualmente, expressa referência a este processo nº 10735.001205/00-17.

A par dos argumentos lançados nas manifestações de inconformidade apresentadas, a DRJ entendeu por bem deferir parcialmente as manifestações em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1991 a 30/09/1995

*PIS/Pasep. INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.*

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de suposto indébito tributário.

*DCOMP. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp), que não seja objeto de despacho decisório proferido, e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde ao final se requereu:

a) a nulidade da decisão em relação aos processos administrativos n°s 10735.00806/2003-18, 10735.001120/2003-4 e 10735.001252/2003-76, em razão do visível cerceamento do direito de defesa da Recorrente;

b) seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente, objeto do processo administrativo n° 10735.001205/00-17, e por consequência a homologação das declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, nas quais pretende a utilização desse crédito; e

c) seja reconhecida a homologação tácita das declarações de compensações objeto dos processos administrativos n°s 10735.004844/2002-69, 10735.000220/2003-53, 10735.000105/2003-89, 10735.000042/2003-61, 10735.000588/2003-11, 10735.001036/2003-21 e 10735.001205/00-17.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Para melhor delimitar a matéria, tendo em vista as inúmeras anexações de processos ocorridas no decorrer do presente processo de restituição, peço vênica para apresentar pequeno quadro sintético dos processos e principais informações a eles correspondentes.

Quadro I

Processo	Protocolo	Apensado	1º Despacho	Ciencia	Comunicado	Parecer SEORT	Situação
10735.00001205/00-17	07/02/02a12/09/02		9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	Homologadas
10735.00001205/00-17	15/10/2002		9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	não homologadas
10735.004898/2002-21		16/8/2006	9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	não homologadas
13746.001612/2002-18		16/8/2006	9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	não homologadas
10735.004844/2002-69	9/12/2002	7/11/2007	9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	não homologadas
10735.000439/2003-52	14/2/2003		17/10/2007	10/11/2008			não homologadas
10735.000376/2003-34	7/2/2003		25/10/2007	10/11/2008			não homologadas
10735.000560/2003-84	26/2/2003		17/10/2007	10/11/2008			não homologadas
10735.000688/2003-11	10/3/2003			10/4/2008	176/2008	063/2008	não homologadas
10735.000643/2003-73	14/3/2003			13/10/2008	535/2008	064/2008	não homologadas
10735.000220/2003-53	23/1/2003			31/1/2008	012/2008	354/2008	não homologadas
10735.000105/2003-89	15/1/2003			31/1/2008	013/2008	353/2008	não homologadas
10735.000042/2003-61	8/1/2003			31/1/2008	014/2008	352/2008	não homologadas

Quadro II

Processo	Protocolo	Apensado	1º Despacho	Ciencia	Comunicado	Parecer SEORT	Situação
10735.000806/2003-18	28/3/2003			Não houve ciencia			não homologadas
10735.001036/2003-21	16/4/2003			não localizado AR			não homologadas
10735.001120/2003-44	28/4/2003			Não houve ciencia			não homologadas
10735.001252/2003-76	14/5/2003			Não houve ciencia			não homologadas

Quadro III

Processo	Protocolo	Apensado	1º Despacho	Ciencia	Comunicado	Parecer SEORT	Situação
10735.001215/2003-68	10/4/2003			19/3/2008			não homologadas
10735.500967/2003-10	8/5/2003			19/3/2008			não homologadas

Isto posto, a meu ver, temos dois temas a analisar no presente processo: (i) a prescrição dos créditos pleiteados no processo de restituição nº 10735.001205/00-17 e (ii) a possível homologação tácita dos pedidos de compensação e declarações de compensação apresentados pelo Recorrente, e que foram sendo anexados ao processo de restituição no decorrer do presente processo administrativo.

I – DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS PLEITEADOS

Em relação ao primeiro tópico, com razão o recorrente.

Como já me manifestei em outras oportunidades, coaduno com o entendimento de que o prazo de restituição dos tributos recolhidos indevidamente inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação.

Ou seja, considero que somente após a homologação é que se inicia o curso do prazo prescricional quinquenal, de modo que, na prática, o prazo total fixado para restituição é de dez anos após o recolhimento indevido.

Neste sentido, o E. STJ, após inúmeras reviravoltas pacificou seu entendimento, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.

Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

O disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

Agravo regimental não conhecido.¹

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar 118/05, a questão da prescrição do direito a repetição do indébito ganhou nova conotação, senão vejamos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

Não obstante afastar a interpretação que vinha sendo consagrada pela doutrina e pelo judiciário, a nova lei ainda determinou sua aplicação retroativa, uma vez que determinou a observância do disposto do art. 106, inciso I do CTN, que assim prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

¹ AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.771 - SP (2005/0009539-6). RELATOR : MINISTRO

É bom destacar que a respeito da legalidade do disposto no art. 4º da Lei Complementar 118/05, o STJ manifestou sua posição, entendendo pela manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos, conforme se depreende da decisão proferida no Resp nº 644.736/PE, cuja ementa segue abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621, de relatoria da Ministra Ellen Greice, analisou a natureza e as determinações contidas na Lei Complementar 118/2005 e decidiu que esta possuía natureza interpretativa, o que implicou no reconhecimento da legalidade da redução do prazo para a restituição dos tributos (10 anos para 5 anos) recolhidos a maior ou indevidamente, para os pedidos protocolados a partir de 09/06/2005, como vemos de sua ementa que segue transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei

supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Ou seja, para os pedidos de restituição protocolados até 09/06/2005 teremos o prazo de 10 anos, e para os pedidos protocolados em datas posteriores teremos o prazo de 5 anos.

No presente caso o pedido foi protocolado em **11/05/2000**, estando assim submetido ao prazo de 10 anos conforme interpretação conferida pela Lei Complementar 118/2005. Como o período relacionado aos alegados pagamentos indevidos compreende as competências 01/05/1991 a 30/09/1995 não há que se falar em prescrição dos créditos.

Por fim, vale registrar que o Regimento Interno do CARF determina a obrigatoriedade da aplicação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal, com aplicação do rito estabelecido no art. 543-B do CPC, senão vejamos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Afastada a prescrição, verifico que desde o primeiro despacho exarado neste processo não houve a análise do alegado crédito decorrente de pagamentos a maior ou indevidos no período da vigência dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, motivo pelo qual

deve o presente processo retornar a Delegacia Regional competente para que a autoridade preparadora analise a real existência dos créditos pleiteados, bem como seu valor e por consequência, inclusive a existência de eventual saldo a restituir em favor do contribuinte após a dedução das compensações já efetuadas.

II – DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES

De outro lado, ainda que afastada a prescrição dos créditos, há no processo questão também relevante que deve ser analisada por este colegiado, qual seja: a ocorrência, ou não, da homologação tácitas das compensações efetuadas pelo Recorrente.

Em se tratando de pedidos de compensação protocolados no ano de 2001 e 2002, convém analisar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/03, assim determinou:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nos termos do §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de análise por parte da SRF em 01/10/2002, foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação desde o seu protocolo, passando, a partir disto, a estarem sujeitos à homologação tácita quando não analisados dentro do prazo de 5 anos a contar do seu protocolo.

A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, primeira a regular a matéria tratada nos parágrafos 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, após a edição da MP nº 66/2002, basicamente repete os dispositivos contidos naquela Lei, veja-se a seguir:

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º. prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(...)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização o do pedido na SRF.

A Secretaria da Receita Federal, por meio da sua Coordenação-Geral de Tributação, editou a Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04 de Janeiro de 2006, em que restou esclarecido:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Ou seja, não existe, na legislação de regência, qualquer determinação ou exigência relacionada a procedência ou não dos pedidos de ressarcimento/restituição, nem a eventuais requisitos a serem cumpridos por estes. A homologação tácita ocorre somente em relação aos pedidos de compensação que foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação e não em relação aos pedidos de ressarcimento/restituição, que em alguns casos não precisam sequer ser analisados, como no caso de os créditos requeridos estarem sendo totalmente utilizados nas compensações informadas.

A interrupção do prazo disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, somente ocorre com a regular intimação do despacho decisório prolatado no pedido de compensação ao respectivo sujeito passivo.

Esta é a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 460/2004, senão vejamos:

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de

Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. (grifos nossos)

No presente caso, para a correta contagem do prazo entre a data do protocolo do pedido e a ciência do despacho decisório que o indefere, temos que analisar dois fatos que são levantados pelo acórdão recorrido, quais seja:

a) a decisão proferida no processo de restituição é automaticamente estendida aos demais processos de compensação vinculados?

b) decisão exarada por autoridade competente, que em momento posterior é considerada nula pela própria administração, suspende o prazo de contagem para a homologação?

A meu ver, a resposta a ambas deve ser negativa.

Não há dúvida que o julgamento do processo relativo ao pedido de restituição influencia todos processos de compensação a ele vinculados, apensos ou não, e a decisão nele tomada será replicada a todos os demais processos.

Porém isto não significa que em relação aos pedidos de compensação não se deve elaborar despacho decisório específico para cada processo de compensação.

Esta conclusão, pode ser facilmente fundamentada no seguinte enxerto da ementa da Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04 de Janeiro de 2006 que diz:

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

A independência de procedimento entre o pedido de restituição e a declaração de compensação a ele vinculado é evidente.

Já em relação a decisão considerada nula no processo nº 10735.00001205/00-17, entendo que esta não gera efeitos práticos ou jurídicos tanto no processo de restituição como nos processos de compensação a ela anexados.

A nova decisão a substitui para todos os efeitos.

No presente processo o primeiro despacho decisório dói cientificado ao Recorrente em **09/10/2007**. Neste despacho o **pedido de restituição foi indeferido em função da prescrição dos créditos pleiteados e os pedidos de compensação, apensados ou não, foram considerados não declarados.**

Contra este despacho a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade.

Após tomar conhecimento da impropriedade da decisão exarada em relação aos pedidos de compensação, a autoridade administrativa entendeu por bem anular o despacho decisório anterior, e emitir novo despacho para indeferir o **pedido de restituição em função da prescrição dos créditos pleiteados e os pedidos de compensação, apensados ou não, foram considerados NÃO HOMOLOGADOS.**

O Recorrente tomou ciência desta nova decisão em **23/06/2008** e foi novamente instado a apresentar sua Manifestação de Inconformidade.

Diante deste quadro, não vejo como não considerar como prazo de ciência do despacho decisório para fins de contagem do prazo de 5 anos a data de ciência da segunda decisão proferida.

Assim, estariam homologadas tacitamente as declarações de compensação controlados nos processos abaixo relacionadas:

Quadro I

Processo	Protocolo	Apensado	1º Despacho	Ciência	Comunicado	Parecer SEORT	Situação
10735.00001205/00-17	07/02/02a12/09/02		9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	Homologadas
10735.00001205/00-17	15/10/2002		9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	não homologadas
10735.004898/2002-24		16/8/2006	9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	não homologadas
13746.001612/2002-18		16/8/2006	9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	não homologadas
10735.004844/2002-69	9/12/2002	7/11/2007	9/10/2007	23/6/2008	230/2008	205/2008	não homologadas

Da mesma forma, estariam homologadas tacitamente as declarações de compensação controladas nos processos abaixo listados, uma vez que deve ser considerada como data de ciência válida o dia **10/11/2008**:

Quadro I

Processo	Protocolo	Apensado	1º Despacho	Ciência	Comunicado	Parecer SEORT	Situação
10735.000439/2003-52	14/2/2003		17/10/2007	10/11/2008			não homologadas
10735.000376/2003-34	7/2/2003		25/10/2007	10/11/2008			não homologadas
10735.000560/2003-84	26/2/2003		17/10/2007	10/11/2008			não homologadas

Ainda em relação ao Quadro I transcrito acima, restam declarações de compensação relacionadas a processos cujos despachos decisórios específicos ocorreram após os cinco anos da data de seu protocolo, motivo pelo qual também devem ser consideradas homologadas tacitamente.

Quadro I

Processo	Protocolo	Apensado	1º Despacho	Ciencia	Comunicado	Parecer SEORT	Situação
10735.000588/2003-11	10/3/2003			10/4/2008	176/2008	063/2008	não homologadas
10735.000643/2003-73	14/3/2003			13/10/2008	535/2008	064/2008	não homologadas
10735.000220/2003-53	23/1/2003			31/1/2008	012/2008	354/2008	não homologadas
10735.000105/2003-89	15/1/2003			31/1/2008	013/2008	353/2008	não homologadas
10735.000042/2003-61	8/1/2003			31/1/2008	014/2008	352/2008	não homologadas

A alegação da decisão recorrida de que “*como na Dcomp's constantes dos mencionados processos apensos, faz-se expressa referência ao processo (principal) nº 10735.001205/00-17, sendo que a matéria constante deste último foi objeto de despacho com conteúdo decisório, primeiramente, por intermédio do Despacho Decisório às fls. 181/184 do referido processo principal nº 10735.001205/00-17, cientificado à interessada em 09/10/2007, e, portanto, em prazo inferior a 5 (cinco) anos das datas de protocolo das Dcomp's (...) não há que se falar, por conseguinte, em homologação tácita das compensações ora referenciadas.*”

Tal assertiva, utilizada a exaustão para indeferir a quase totalidade da declarações de compensação carece de fundamento legal, uma vez que, como vimos, o despacho decisório específico para cada declaração de compensação é obrigatório, ainda que seja apenas reprodução da decisão proferida em outros processos relacionados.

No tocante as declarações de compensação controladas pelos processos listados no Quadro II, a inexistência de despacho decisório proferido nos respectivos processos também acarreta em sua homologação tácita.

Quadro II

Processo	Protocolo	Apensado	1º Despacho	Ciencia	Comunicado	Parecer SEORT	Situação
10735.000806/2003-18	28/3/2003			Não houve ciência			não homologadas
10735.001036/2003-21	16/4/2003			ñ localizado AR			não homologadas
10735.001120/2003-44	28/4/2003			Não houve ciência			não homologadas
10735.001252/2003-76	14/5/2003			Não houve ciência			não homologadas

A afirmação de que a decisão proferidas no processo de restituição se estende automaticamente aos demais processos, não pode ser fundamento para o afastamento da homologação tácita, ainda mais considerando-se que os processos listados, em sua maioria, foram anexados ao pedido de restituição em momento posterior aos despachos decisórios exarados.

Por fim, em relação aos processo listados no Quadro III, não há lide relacionada a homologação tácita, devendo tais processos serem novamente verificados a partir da análise da existência ou não dos créditos pleiteados pela Recorrente no processo nº 10735.001205/00-17 (Pedido de Restituição).

Quadro III

Processo	Protocolo	Apensado	1º Despacho	Ciencia	Comunicado	Parecer SEORT	Situação
10735.001215/2003-68	10/4/2003			19/3/2008			não homologadas
10735.500967/2003-10	8/5/2003			19/3/2008			não homologadas

Processo nº 10735.001205/00-17
Acórdão n.º 3302-01.477

S3-C3T2
Fl. 388

Por todo o exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário para afastar a prescrição dos alegados créditos, devendo o processo retornar a Delegacia para verificação e quantificação dos alegados pagamentos indevidos ou a maior de PIS, considerando, ainda, homologadas tacitamente as compensações relacionadas nos quadros I e II acima transcritos.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes- Relator